Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 108/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/56577/2011
PROTOCOLO	**:** 1104060
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 093/2011
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** LUGER TECNOLOGIA LTDA
VALOR	**:** R$ 27.133,01
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DESPESAS LIQUIDADAS E DEMONSTRADAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA – DECISÃO CUMPRIDA – ARQUIVAMENTO.

Considera-se cumprida determinação contida em decisão deste Tribunal para envio de documentação, pertinente à execução de contratação, se encaminhada a documentação requisitada e esta demonstrar a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciada na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e na demonstração e exatidão dos valores aplicados; determinando-se, por consequência, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, por declararem cumprida a determinação do item “4”, da DS02-SECSES-284/2013, relativa à contratação pública entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Luger Tecnologia Ltda. (Contrato Administrativo n.º 093/2011), sob a gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-Prefeito Municipal, em razão da comprovação da execução financeira na sua integralidade; determinando-se o consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS02-SECSES-284/2013, que em consenso unânime da 2ª Câmara desta Corte, decidiu:

> *1 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 093/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;*
>
> *2 – aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS ao Senhor ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:*
>
> *2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;*
>
> *2.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de qualquer documento sujeito à apreciação ao Tribunal de Contas, sem causa justificada, o que faço com base no artigo 197, inciso XIII, do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90, e;*
>
> *2.3 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, o que faço com base no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;*
>
> *3 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
>
> *4 – determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";*
>
> *5 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Transitado em julgado e sem manifestação do interessado quanto a decisão em apreço, os dados foram encaminhados a PPGE, fl.159, para inscrição em Dívida Ativa – Não Tributária.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Roberson Luiz Moureira foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 18795/2015, fl.171, para apresentar defesa das irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor compareceu aos autos encaminhando documentos, fls. 175 a 222, os quais foram analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA - 6ICE - 8697/2016, fls. 226 a 230, onde concluiu que todos os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, em razão da comprovação da execução financeiras do contrato objeto da Decisão Singular desta Corte.

O Ministério Público em PARECER PAR - MPC-GAB.5 DR.JOÃOMJR-17067/21016, fls. 232 e 233, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato administrativo, bem como o cumprimento da decisão referente ao item “4” da DS02-SECSES-284//2013.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação do item “3” da DS02-SECSES-284/2013.

A despeito da penalidade imposta no item “3”, considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela PPGE, fl. 159, entendo estar encerrada a atividade de controle desta Relatoria.

Com relação ao item “4”, o gestor comprovou nos autos a efetiva liquidação das despesas correspondente a execução contratual, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Luger Tecnologia Ltda. Assim, a prestação de contas apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO	
VALOR CONTRATADO	32.733,01
TOTAL EMPENHADO	32.733,01
TOTAL ANULADO	5.600,00
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	27.133,01
TOTAL DOS PAGAMENTOS	27.133,01

Diante do exposto acompanho as manifestações da 6ª ICE e do MPC e **VOTO** no seguinte sentido:

I – declarar cumprida determinação do item “4” da DS02-SECSES-284/2013, referente à contratação publica entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, sob a gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, ex-Prefeito Municipal, em razão da comprovação da execução financeira na sua integralidade, e consequente arquivamento dos autos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta na ata, a decisão foi unânime, por declarar cumprida a determinação do item “4”, da DS02-SECSES-284/2013, determinando-se o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Senhor José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MFS
SETAC - EBL